



Estado de Mato-Grosso

Lei nº 176 de 30 de outubro de 1948.

Autor: Deputado Gervásio Leite

Dispõe sobre a taxa de Colonização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Para o fim de incentivar a colonização fica instituída, paga em selos, a taxa de colonização .

Artigo 2º - A taxa recairá sobre todos os títulos de propriedade de terras vendidas pelo Estado e será paga em duas partes iguais, a primeira na expedição do título provisório e a outra na expedição do título definitivo.

Artigo 3º - A taxa será cobrada sobre o valor da gleba requerida, pagando cada título Cr \$ 10,00 por Cr \$1 000,00 ou fração, sendo de Cr \$ 10,00 a taxa mínima.

Artigo 4º - A contribuição a que se refere esta lei será destinada, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Constituição do Estado, à constituição do fundo necessário a organização e fundação - de Colonias Agrícolas.

§ 1º - A taxa a que se refere esta lei será escriturada, no Tesouro do Estado, em conta especial e não poderá ter outra aplicação se não a prevista nesta lei.

§ 2º - Da renda arrecadada serão despendidos, para pagamento do pessoal administrativo do Departamento de Colonização, até 30 %.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de outubro de 1948,
127ª da Independência e 60ª da República.

Amador de Oliveira
Deputado Gervásio Leite